(373/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – APELAÇÃO – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO FORMULADO EM DEMANDA JUDICIAL E NÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INICIADO JUNTO À SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – ARTS. 212, PARÁGRAFO ÚNICO, E 216 DA LEI Nº 6.015/1973 E RESOLUÇÃO Nº 623/13 DO ÓRGÃO ESPECIAL – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À COLENDA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por **IVANA MARIA GIANNONI ZIRONDI SAHÃO,** contra a r. sentença de fls. 105/112, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, que, nos autos da *"ação de retificação de registro imobiliário"*, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V e VI do Código de Processo Civil.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (10/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00095428 e o código K1J6J89B.

A recorrente pretende, em síntese, a retificação do registro constante da matrícula n.º 193.839 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri, uma vez que o imóvel telado, por força do inventário de seu irmão, a seu ver, integra a totalidade de seu patrimônio particular, não se inserindo na comunhão estabelecida por ocasião do matrimônio (fls. 118/129).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 147/149).

Por meio do V. Acórdão de fls. (153/159) não se conheceu da apelação, determinando-se a redistribuição do recurso à Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

OPINO.

Cuida-se, na origem, de *"ação de retificação de registro imobiliário"*, tendo por objeto registro constante da matricula nº 193.839 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri.

Da leitura da petição inicial, bem como pelo fato de ter havido recolhimento de custas e preparo recursal, além do feito ter tramitado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri enquanto a Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca constitui atribuição da 2ª Vara Cível local, é possível afirmar que o pleito se processa pela via jurisdicional, consoante autorizado pelos arts. 212, parágrafo único, e 216 da Lei nº 6.015/73.

Destarte, embora a questão tratada nos autos diga respeito à retificação de registro, a interposição de apelação contra a r. sentença proferida na esfera jurisdicional retira tanto do C. Conselho

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (10/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00095428 e o código K1J6J89B.

Superior da Magistratura como da Corregedoria Geral da Justiça a competência para apreciá-la.

Neste sentido, já decidiu a Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. OPÇÃO DO REQUERENTE PELA VIA JUDICIAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVEL. Requerimento de retificação de escritura de compra e venda e da transcrição imobiliária no tocante à designação do lote de propriedade do demandante. Discordância concernente às exigências formuladas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, com nota de devolução. Interessado que, ao invés de suscitar dúvida inversa, optou pela via judicial, consoante facultado pelo artigo 212, caput, da Lei nº 6.105/73. Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial, cuja competência se restringe à apreciação dos procedimentos de natureza administrativa. Conflito conhecido. Competência da 2ª Vara da Cível da Comarca de Suzano" (TJSP; Conflito de competência cível 0029018-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Suzano; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

Nesse contexto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a competência para a apreciação e julgamento do presente recurso de apelação é da C. 7ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto e, com fundamento no art. 5º, inciso I, item

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (10/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00095428 e o código K1J6J89B.

I.33, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinar a *redistribuição* dos autos à Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 05 de outubro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (10/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00095428 e o código K1J6J89B.

CONCLUSÃO

Em 06 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente do GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 2022/95428

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto, **determinando**, com fundamento no artigo 5º, inciso I, item I.33, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a **redistribuição** dos autos à Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (09/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00095428 e o código 9U050GPM.